



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000984/2002-06  
Recurso nº : 125.821  
Acórdão nº : 201-78.120

|   |
|---|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>Segundo Conselho de Contribuintes<br>Publicado no Diário Oficial da União<br>De 17 / 10 / 05<br>VISTO |
|---|

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

### PIS. COMPENSAÇÃO

Constatado que os créditos suscitados pelo contribuinte encontram-se alocados a débitos outros, é de ser mantida a exigência.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 23 05 2005    |
| VISTO                  |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000984/2002-06  
Recurso nº : 125.821  
Acórdão nº : 201-78.120

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 23 05 2005     |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Recorrente : CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 5.188 (fls. 42/43), da lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração atinente à falta de recolhimento da Cofins no ano de 1997.

Irresignada com a lavratura do auto de infração Eletrônico de fls. 24/25, a ora recorrente apresentou impugnação à fl. 01, alegando que o valor exigido foi compensado com Darf sem processo administrativo em 10/12/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou pela procedência do auto de infração, por entender que os pagamentos a que a contribuinte afirmou ter efetuado a maior estariam alocados a outros débitos. Além disso, afirmou que a contribuinte não retificou suas DCTFs dos períodos anteriores para informar o valor que seria correto dos débitos. Por fim, alegou a DRJ que a contribuinte não apresentou qualquer prova de que realmente recolheu a maior o tributo nos períodos de apuração anteriores a novembro de 1997.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a contribuinte, tempestivamente, à fl. 46, o presente recurso voluntário, afirmando que, em 10 de julho de 1996, recolheu Cofins a maior referente à competência de junho de 1996, e, no dia 27 de maio de 1998, apresentou DCTF Retificadora do 4º trimestre de 1997, demonstrando a compensação do referido indébito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.000984/2002-06  
Recurso nº : 125.821  
Acórdão nº : 201-78.120

|                                 |
|---------------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC          |
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES       |
| RECURSO Nº 125.821              |
| PROCESO Nº 10650.000984/2002-06 |
| DATA 23 05 2005                 |
| VISTO                           |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz unicamente em seu arrazoado, à fl. 46, que o débito de Cofins objeto do auto de infração hostilizado, no valor de R\$ 214,17 (duzentos e quatorze reais e dezessete centavos), foi compensado com valores recolhidos a maior da mesma exação no período de junho/96.

Entretanto, verifico, à fl. 41, que a Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG constatou que os suscitados indébitos da Cofins foram parcialmente aproveitados pela recorrente para quitação de outros débitos, remanescendo um saldo disponível para compensação no valor de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a compensação do valor de R\$ 2,09 (dois reais e nove centavos) dos débitos tributários constantes do auto de infração em epígrafe.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

